



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

PUBLICAÇÃO Rubrica  
05/03/2011

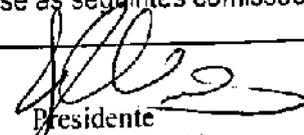
fl. 03  
pro. 62746

PP 14.003/2011

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 28/VL/11 13:22 062746

Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:  
CJE

---

  
Presidente  
05/03/2011

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 772**

*(Roberto Conde Andrade)*

Determina, nas licitações e contratos da Câmara Municipal, previsão de coleta e destinação adequada, pelos fornecedores, dos materiais que especifica.

Art. 1º. Em todo edital de licitação da Câmara Municipal, bem como nos contratos firmados com esta, haverá previsão expressa de responsabilidade do fornecedor de retirada, na sede da Edilidade, dos materiais inservíveis abaixo especificados, após seu uso, incumbindo-lhe seu encaminhamento para destinação final ambientalmente adequada, dentro do sistema de logística reversa, nos termos da Lei federal nº. 12.305, de 02 de agosto de 2010, regulamentada pelo Decreto federal nº. 7.404, de 23 de dezembro de 2010:

I – agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, bem como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas já estabelecidas ou em normas técnicas;

II – pilhas e baterias;

III – pneus;

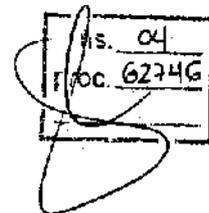
IV – óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V – lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio, de vapor de mercúrio e de luz mista;

VI – produtos eletroeletrônicos e seus componentes.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



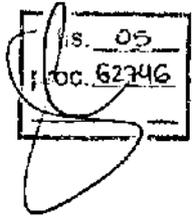
(PR nº. 772 - fls. 2)

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta resolução correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28.07.2011

ROBERTO CONDE ANDRADE



(PR nº. 772 - fls. 3)

Justificativa

O objetivo desta iniciativa visa ao cumprimento da Lei federal nº. 12.305/10, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e dá outras providências; e do Decreto Regulamentar nº. 7.404/2010, em especial no que diz respeito ao art. 33 da Lei 12.305/10, que determina a estruturação e implementação de sistemas de logística reversa pelos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos que especifica nos incisos I a VI, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos. Tome-se por base também o princípio de vinculação ao instrumento convocatório insculpido no art. 3º. da Lei federal nº. 8.666/93, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Ademais, considere-se que as responsabilidades das partes constituem cláusula necessária em todo contrato firmado com a Administração Pública, conforme previsto no art. 55, VII, da Lei Geral de Licitações.

ROBERTO CONDE ANDRADE